



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.091 - MA (2010/0128486-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGUINALDO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : WALBER CARVALHO DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

3. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;**

2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em “2.1”;**

2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".**

4. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.

5. Na assentada do dia 13 de abril de 2011, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, sob a minha relatoria e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção acabou por confirmar o entendimento ora adotado.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.091 - MA (2010/0128486-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGUINALDO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : WALBER CARVALHO DE MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – VALOR COBRADO INFERIOR A R\$ 10.000,00: ART. 14 DA LEI Nº. 11.941, DE 27/05/2009 – PERDA DE OBJETO.

1. Perde o objeto a cobrança de crédito da FN de valor inferior a R\$ 10.000,00 e vencido há mais de 05 anos tendo em vista o art. 14 da Lei nº. 11.941, de 27/05/2009.
2. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2009, para publicação do acórdão.

Contra o mencionado acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ART. 14 DA LEI N. 11.941/2009 – DÉBITO CONSOLIDADO – “OMISSÃO” – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Consoante se extrai da leitura do art. 14 da Lei n. 11.941/09, consolidar o valor da dívida não importa em reunião dos débitos em valor uno (sequer unívoco) que, em tese, não poderia superar R\$ 10.000,00, conforme pretende a FN. Tampouco nele se contém, ou dele se possa extrair, que a remissão depende de ato “privativo” de autoridade administrativa. Trata-se de remissão de débito formulada e formalizada, de modo autônomo, auto-explicativo e imperativo pelo Poder Legislativo. Qualquer ilação outra é indevida resistência à vontade legal.
2. Débito consolidado para efeito de remissão é o quantum apurado no somatório do débito originário, considerado individualmente em cada execução fiscal, agregado aos seus consectários legais (multa e correções).
3. Tratando-se de cobrança de crédito cujo valor atualizado é inferior ao limite referido na Lei n. 11.941/09, a execução fiscal perde o seu objeto.
4. Embargos de declaração não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Peças liberadas pelo Relator, em 14/09/2009, para publicação do acórdão.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao rejeitar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a tese jurídica neles suscitada como omissa, incorrendo, assim, em nulidade de julgamento.

Também alega que o Tribunal de origem contrariou os arts. 172 do Código Tributário Nacional e 14, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, na medida em que declarou remitido o crédito tributário exequendo, não obstante o valor total consolidado dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome da parte executada, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, supere a quantia de R\$ 10.000,00, em 31 de dezembro de 2007.

Sustenta que a expressão "valor total consolidado", a que se refere o *caput* do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, equivale ao somatório de todos os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, em desfavor de determinado contribuinte (discriminados conforme os incisos do § 1º do referido dispositivo legal).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.091 - MA (2010/0128486-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

3. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;**

2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em “2.1”;**

2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2.3".

4. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.
5. Na assentada do dia 13 de abril de 2011, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, sob a minha relatoria e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção acabou por confirmar o entendimento ora adotado.
6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

A controvérsia gira em torno da aplicação da remissão veiculada pelo art. 14 da Medida Provisória n. 449, de 3 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 4.12.2008, que tinha o seguinte teor:

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e **cujo valor total consolidado**, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no *caput* deve ser considerado **por sujeito passivo**, e, **separadamente**, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

A medida provisória estabeleceu dois critérios objetivos para a concessão da remissão. O primeiro foi a antiguidade dos débitos ("vencidos há cinco anos ou mais"). O segundo foi o do valor do débito consolidado ("igual ou inferior a R\$ 10.000,00").

Dentro do critério do valor do débito consolidado, estabeleceu que a consolidação se daria **por sujeito passivo**, deixando claro que a verificação do valor de R\$ 10.000,00 deveria ser feita considerando o somatório de todos os débitos de um mesmo sujeito passivo.

No entanto, nos incisos I, II e III do artigo citado, definiu que o somatório deveria ser efetuado considerando-se **separadamente** três espécies distintas de débitos para com a Fazenda Nacional, a saber:

a) Aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN;

b) Aqueles decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

c) Demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Posteriormente, por ocasião da conversão da citada medida provisória na Lei n. 11.941/2009 (DOU de 28.5.2009) houve, em benefício do contribuinte, sensível alteração no §1º do art. 14, para cindir o inciso I em dois outros, renumerando-se os demais, a fim de também prestigiar em separado os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, inscritas em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, que haviam sido anteriormente olvidadas. Também foi acrescido um §4º com o intuito de explicitar que os débitos não-tributários oriundos de operações de crédito rural também integravam a norma remissiva do art. 14, II, da lei. Veja-se a redação em vigor:

CAPÍTULO II DA REMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo **valor total consolidado**, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado **por sujeito passivo** e, **separadamente**, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Sendo assim, a lei em vigor definiu que o somatório para efeito da concessão da remissão deveria ser efetuado considerando-se **separadamente** agora **quatro espécies distintas** de débitos para com a Fazenda Nacional, a saber:

a') Aqueles decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;

b') Aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN (também incluindo-se os não-tributários referentes ao crédito rural), que não os discriminados em “a” ’;

c') Aqueles decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

d') Demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não os discriminados em "c' ".

Desse modo, a concessão da remissão se deu em quatro faixas distintas (a', b', c', d', acima), devendo-se observar, dentro de cada uma dessas faixas, a consolidação de todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, com vencimento superior a cinco anos em 31 de dezembro de 2007, cujo somatório seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Escrevendo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

1. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (v.g. FNDE e FGTS - LC n. 110/2001), **inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;**
2. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em "1";**
3. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

4. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "3".**

De observar que a legislação não estabeleceu remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por se tratar de recurso dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional. No entanto, a remissão abrange as contribuições sociais destinadas ao FGTS instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, por se tratar de recurso da Fazenda Nacional, ainda que redirecionado ao FGTS ("contribuições devidas a outras entidades e fundos").

A interpretação aqui desenvolvida não só se dá em homenagem ao art. 111, I, do CTN (exigência da interpretação literal dos favores fiscais concedidos), como também em obediência à teleologia da norma.

A este respeito, de observar que a Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 (E.M. Interministerial nº 161/2008 - MF/MP/MAPA/AGU) foi assim redigida:

"6. O art. 14 concede remissão de dívidas tributárias, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional, de temporalidade elevada e valores não significativos, considerados de **difícil recuperação**, em homenagem ao princípio constitucional da **eficiência**".

Se o objetivo da lei foi alcançar uma maior eficiência na cobrança, certamente que a concessão da remissão considerando o valor de cada débito de um mesmo sujeito passivo isoladamente não seria o melhor caminho para tal, principalmente diante da possibilidade da Fazenda Pública reunir por razões de economicidade em uma só execução fiscal a cobrança de vários débitos de um mesmo sujeito passivo, inclusive para fins de superar o limite legal de arquivamento da execução fiscal previsto no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, também de dez mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais.

Nesse contexto, a norma remissiva teve por objetivo abandonar a cobrança dos pequenos devedores e não dos pequenos débitos, já que estes, somados a outros débitos maiores de um mesmo devedor, podem ser eficientemente cobrados por meio de uma única execução fiscal ou por execuções fiscais reunidas em um só juízo com idêntico trâmite.

Sendo assim, aplicar a norma remissiva de ofício sem observar a necessidade de se averiguar junto à PGFN ou à SRF a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo que, muito embora não sejam objeto da execução fiscal em exame, possam ser somados aos débitos ali veiculados a fim de se verificar o limite de valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é providência que merece reparo.

De observar que esta Corte já produziu alguns julgados sobre o tema. Em linhas gerais, a posição adotada é a que sustento (impossibilidade de aplicar a norma remissiva de ofício sem observar a necessidade de se averiguar junto à PGFN ou à SRF a existência de outros débitos), com a observação de que se a Corte de Origem consignou após tal averiguação que o valor consolidado dos débitos corresponde ao limite legal, não há como infirmar tal conclusão em razão do enunciado n. 7, da Súmula do STJ. No entanto, isto não exclui o exame pelo STJ da correta interpretação da norma remissiva. Transcrevo precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR COBRADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. REMISSÃO. ART. 14 DA MP N. 449/2008. PERDA DE OBJETO. SOMATÓRIO COM OUTROS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNA VALOR INFERIOR AO LIMITE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 e vencidos há mais de 5 anos.

2. Para a fruição da remissão não se pode cumular créditos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, com os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, e, por fim, com os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art.14, incisos I, II e III da MP n. 449/2008). Precedentes: REsp 1.179.872/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/6/2010; REsp 910.418/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27/4/2007; REsp 726.748/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/03/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, consignou que o valor do débito consolidado em Jun/2008 alcança a quantia de R\$ 7.731,34. Tais premissas fáticas são inviáveis de reexame em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.184.901/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.8.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. MP 449/2008 (LEI N. 11.491/2009). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o Poder Judiciário atuar de ofício para reemitir dívida e, por conseguinte, extinguir ação de pequeno valor.

2. À luz do art. 14 da Lei n. 11.941/09, possui a Administração o poder de gerenciar o cadastro das dívidas ativas inscritas, havendo plenas condições de aferir se os valores devidos por determinado contribuinte ultrapassam o patamar legal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso viabiliza a conclusão certa e precisa sobre o que deve e o que não deve ser reemitido.

3. Na linha do que consignou o Tribunal de origem, não foi plena e satisfatoriamente demonstrado pela Fazenda que os valores consolidados devidos pela recorrida ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aferir a consolidação dos valores inscritos e informados por consultas ao cadastro da dívida ativa demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. Nº 1.189.909 - MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26.10.2010).

TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

4. Recurso Especial provido (REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010).

Contudo, em sentido contrário foi produzido pela Segunda Turma o julgado que segue abaixo:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – VALOR COBRADO INFERIOR A R\$ 10.000,00: ART. 14 DA MP N. 449, DE 03/12/2008 – PERDA DE OBJETO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA - MULTA INDEVIDA - OBJETIVO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Regular aplicação do artigo art. 14 da MP n. 449, de 03/12/2008, tendo em vista o objeto da cobrança de crédito da FN, com valor inferior a R\$ 10.000,00 e vencido há mais de 05 anos.
3. Indevida a multa aplicada no acórdão dos primeiros embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar dispositivo infraconstitucional para fins de interposição do recurso especial.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a multa imposta no acórdão dos embargos de declaração (REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010).

Com efeito, o julgado reproduzido, além de ser isolado, reflete posição da Segunda Turma já superada pelo julgamento do REsp. Nº 1.207.095 - MG (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010) que lhe foi posterior. Sendo assim, merece prestígio a jurisprudência mais atualizada da Corte a qual também entendo ser a mais correta.

Na assentada do dia 13 de abril de 2011, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, sob a minha relatoria e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção acabou por confirmar o entendimento ora adotado.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial, em parte, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a correta aplicação da norma remissiva, observando a necessidade de se averiguar junto à PGFN ou à SRF a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo que, muito embora não sejam objeto da execução fiscal em exame, possam ser somados aos débitos ali veiculados a fim de se verificar o limite de valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0128486-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.201.091 / MA

Número Origem: 199737000022363

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGUINALDO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : WALBER CARVALHO DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.